



ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº Data Hora
08134/2023 16/05/2023 09:45

Autoria: LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
Projeto de Lei Nº 127/2023

Assunto: Dispõe sobre medida assecuratória em casos de descumprimento de cláusulas contratuais pelas Organizações Sociais (OS), que possam causar riscos reais e emergenciais de paralisação dos atendimentos na rede Pública de Saúde.

MENSAGEM Nº 030, DE 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre medida assecuratória em casos de descumprimento de cláusulas contratuais pelas Organizações Sociais (OS), que possam causar riscos reais e emergenciais de paralisação dos atendimentos na rede Pública de Saúde”**.

Como sabido, a Rede Municipal de Saúde da cidade de Sumaré é gerida e operacionalizada por Organização Social.

Ocorre que a manutenção da continuidade da prestação dos serviços públicos em saúde é medida de obrigação constitucional que cabe ao Ente Público, prevista no Art. 196 da Constituição Federal.

Desse modo, a Administração Pública Municipal deve se cercar de todas as medidas que lhe cabem e que possam evitar eventual paralisação da prestação dos serviços em saúde pública, em especial, de urgência e emergência.

Muito embora haja dispositivos contratuais e legais que facultem ao administrador público compelir a contratada a cumprir na íntegra a execução do objeto, no caso específico da saúde pública, tais medidas podem não se mostrar suficientemente ágeis a amparar a continuidade da prestação dos serviços, o que geraria graves e irreparáveis riscos à população atendida pelos serviços, em especial, aquelas de baixa renda.

Além da previsão constitucional do Art. 196 da Constituição Federal que já prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não podemos olvidar ser obrigação do Ente Público buscar sempre atender a supremacia do interesse público acima de quaisquer outros interesses.

De tal sorte, deve o Administrador Público se cercar de todas as medidas que possam lhe ser úteis à segurança no cumprimento de seu dever constitucional, atendendo sempre, como dito alhures, a supremacia do interesse público.

Isto posto, sendo o Projeto de Lei claro e objetivo, e na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a necessidade e a pertinência de sua propositura, e ainda face ao relevante interesse público da matéria, dou ao presente Projeto o caráter de extrema urgência, conforme faculta § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, portanto solicitando sua apreciação e sua aprovação conforme o artigo 192 do Regimento Interno dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustre Pares meus protestos de apreço e consideração.

Sumaré,